PROJETO DE LEI N°153/2021

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CONTINGÊNCIA PARA AS CHUVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – Vereador

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1° - Fica instituído o Programa Municipal de Informações e Contingência para as Chuvas, com os objetivos de divulgar, em linguagem acessível, as ações de prevenção, de preparação e de resposta imediata aos desastres causados por chuvas intensas, bem como as medidas para minimizar os impactos negativos causados pelas chuvas aos cidadãos de Rio das Ostras.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei, o programa terá as seguintes diretrizes e finalidades:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

I – Orientar sobre medidas emergenciais e contingenciais a serem realizadas em caso de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos causados pelas chuvas, para auxilio imediato à população afetada e para minimização de danos;

II – Desenvolver ações de emergência em saúde pública por inundação, considerando-se os impactos negativos desses eventos sobre a saúde humana e sobre a infraestrutura dos serviços de saúde;

III – Elaborar estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos;

IV - Cadastrar voluntários, de entidades filantrópicas de apoio à população exposta aos riscos das chuvas e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;

V – Elaborar palestras e informativos, de forma clara, dos direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos das chuvas;

VI – Informar os canais e formas para realização de alertas de risco de chuva iminente e para diálogo com a comunidade em risco;

VII - Desenvolver políticas de capacitação para os agentes de atuação junto à população afetada pelas chuvas;

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

VIII – Identificar as regiões com risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

IX - Instituir ferramentas e meios a serem utilizados para monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

X - Desenvolver projetos para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e em longo prazo.

Art. 3° - O programa municipal de que trata esta lei levará em conta as peculiaridades locais e a necessidade de integração e articulação com os demais entes federados, otimizando a condução das políticas públicas a serem implementadas.

Art. 4° - O Poder Executivo poderá utilizar mapas e indicadores que conjuguem elementos relativos a vulnerabilidades sociais e ambientais, com o objetivo de priorizar as intervenções públicas relacionadas aos objetivos desta lei.

Art. 5° - O Poder Executivo promoverá ações educativas nas áreas de saúde, de meio ambiente, de saneamento, de urbanismo e outras áreas conexas, para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta lei.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 6° - O programa municipal deverá ser publicado no portal da transparência da Prefeitura de Rio das Ostras, podendo ser disponibilizado ao público em outros meios de comunicação, para divulgação.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará esta lei sobretudo quanto o desenvolvimento do programa e cumprimento das demais determinações desta lei.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.



Carlos Augusto Carvalho Balthazar
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo desenvolver planos e medidas emergenciais para minimizar os impactos causados às pessoas expostas aos riscos das chuvas, tendo em vista que as chuvas têm causado imensos danos à população, especialmente, aos moradores dos Bairros como Nova Cidade, Âncora, Cidade Beira Mar e Jardim Campomar, onde existem pontos de alagamentos.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Além dos alagamentos, as pancadas de chuva moderada a forte também tem causado no Município cortes de energia elétrica, queda de galhos de árvores, dentre outros desastres que ensejam auxilio imediato à população afetada visando a minimização de danos.

É de conhecimento que com o excesso de chuvas em algumas épocas do ano e a falta de manutenção dos órgãos competentes, bem como a baixa conscientização da população em respeito dos lixos jogados em lugares inadequados, muitas vezes acaba tendo como resultado: ruas, avenidas, casas e comércios se enchendo de água.

A destruição e o caos que se repetem a cada nova temporada de chuvas fortes em diferentes regiões da cidade impõem além das medidas de prevenção também o planejamento urbano.

São eventos recorrentes e catastróficos, que custam vidas e trazem transtornos de toda sorte – do trânsito travado à interrupção de serviços públicos essenciais, passando por prejuízos à economia.

Relembramos a última grande tragédia no Estado do Rio de Janeiro causa pelas chuvas em 2011, quando temporais na Região Serrana deixaram mais de 900 mortos em quatro cidades e pelo menos 35 mil desabrigados. Foi a maior catástrofe climática da história do país. Em 2019, a maior chuva em 22 anos na capital fluminense causou 10 mortes, deixou bairros submersos e provocou destruição.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

O professor da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Marcelo Miguez, dos programas de engenharia urbana e ambiental, acredita que houve medidas importantes adotadas pelo Estado após a tragédia na Região Serrana, como o mapeamento do risco e a criação de sistemas de alerta, ambas promovidas pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea).

Assim, entre os mecanismos que, segundo especialistas evitaram mais mortes nestes últimos anos, está o sistema de alertas e monitoramento de condições climáticas, bem como o apoio da comunidade para que auxiliem na conscientização sobre causas, riscos, impactos e prevenção.

É uma conscientização individual de cada cidadão, um direito de cidadania que cada um tem que exercer. As pessoas precisam ter entendimento dos graves problemas ocasionados pelo descarte incorreto de lixo, pois boa parte da população sequer se preocupa com as consequências que um papel de bala jogado no chão pode resultar, sendo certo que o impacto é significativo para o meio ambiente.

O projeto de lei vem a contribuir com as políticas públicas já desenvolvidas no Município, especialmente para alertar, conscientizar e apoiar o cidadão riostrense, sendo certo que se trata de programa que já está entre ações que funcionam em vários Municípios em nosso País.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, de se registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência Legislativa que são assegurados ao Município, estando em consonância com o art. 23, IX, da Constituição da República, onde se infere que é atribuição dos Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como de acordo ao art. 30, I e VIII, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local, e, ainda, de adequado ordenamento e planejamento territorial.

Não menos, é assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Muito embora o assunto trate de matéria urbanística relacionada com a ordenação urbana, o *PROGRAMA*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CONTINGÊNCIA PARA AS CHUVAS, não interfere na estrutura e/ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da *SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS – SEMOP*, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Muito menos se diga que a legislação importou em definir e/ou alterar a estrutura, competências e/ou atribuições da SEMOP ou da SEMAP, sendo certo que se encontra em consonância com as competências do Departamento de Urbanismo descritas no Art. 63, da Lei Municipal LEI Nº 1770/2013.

Assinale-se que o projeto atende ao princípio da constitucional da publicidade, o que possibilita transparência e melhor exercido da função fiscalizadora dessa casa legislativa. Muitos dos critérios e informações obrigatórios estabelecidos como conteúdo do programa proposto por este projeto de lei já existem e/ou já foram desenvolvidos pela Prefeitura; contudo, muitos deles se mostram indisponíveis para consulta e outros não foram sequer criados, atualizados ou divulgados.

Sabe-se que planos de saneamento, de drenagem e de contingência, entre outros, são instrumentos relevantes para diagnóstico, planejamento e enfrentamento do histórico

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

problema de inundações. Entretanto, é preciso, porém, dar transparência e unicidade às informações e às ações do Executivo no combate aos impactos negativos causados pelas chuvas.

Resumindo, não há disposição referente à alteração das atribuições da Secretaria, mas apenas a necessidade de envolvimento e o esforço conjunto e permanente do poder público e da sociedade na busca de soluções para o caos que se repetem a cada nova temporada de chuvas fortes em diferentes regiões da cidade.

Em relação a inciativa por parte deste vereador signatário, merece destaque, o disposto na alínea **"o", do inciso I c/c inciso XV c/c inciso XVII, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz às políticas públicas do Município, mas, também, sobre ordenamento do solo urbano e organização da prestação de serviços públicos. Vejamos:

> ***Art. 14*** *– Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> ***I*** *– assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> ***o)*** *às políticas públicas do Município;*
>
> *...*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> ***XV*** *– ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*
>
> *...*
>
> ***XVII*** *– organização e prestação de serviços públicos;"*

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo de forma harmônica com a legislação de regência do

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
>
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Resta claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito:

> *"inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> *apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)".*

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Por fim, destaca-se que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, verifica-se a legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, vez que presente as perspectivas elementares:

> *i) matéria legislativa proposta encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;*
>
> *ii) foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;*
>
> *iii) ausência de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

iv) não interfere nas competências, nas relações hierárquicas, na situação jurídica, nas formas de atuação e/ou controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 24 de junho de 2021.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br